



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 00521232220168140301**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROMOTOR: JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA**

**APELADO: CLOVIS DA SILVA**

**ADVOGADA: CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS – DEF. PÚBLICA**

**RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito de 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou parcialmente procedente a ação de retificação judicial em registro civil de casamento, movida por **CLOVIS DA SILVA**.

Versa a inicial que o autor teve seu casamento registrado no Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Val de Cães em 02/07/1983. Entretanto, quando da lavratura da Certidão de Nascimento, não foi observado para efeitos, a certidão de batismo, vindo a constar errado o nome de seus pais, seu nome e data de nascimento, o que lhe causa dificuldades, quando pretende se cadastrar nos órgãos do governo para aquisição de benefícios e outros.

Assim, pretende a alteração do nome de seus pais, o seu e da sua data de nascimento, em seu registro civil.

No Termo de Audiência de fls. 37/38, foi prolatada sentença, na qual foi dado parcial procedência ao pedido, para determinar que se procedam as alterações pleiteadas apenas em relação aos nomes dos pais do autor.

Apelação do Ministério Público as fls. 41/48, alegando em síntese: Que a sentença merece ser anulada, uma vez que possui error in procedendo, pois não obstante pedido de diligência requerido pelo Parquet, entendida como primordial para o deslinde do feito, a MMª Juíza enfrentou o mérito da demanda, julgando parcialmente procedente o pedido do autor.

Continuando, diz que a diligência requerida, no sentido de que fosse juntada aos autos certidão negativa cível da Justiça Estadual; certidão negativa exarada pelo Cartório de Protesto do 2º Ofício da Capital e pelo SERASA; bem como Certidão Negativa expedida pela Polícia Civil do Estado, tinha o único objetivo de que a alteração do nome do autor, não viesse a prejudicar interesse de terceiro, embaraçando a administração da justiça. Requer ao final o provimento do recurso.

Contrarrazões as fls. 51/56.

Parecer Ministerial de fls. 66/69, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE DE 2017



Gleide Pereira de Moura  
relatora

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 00521232220168140301**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**  
**PROMOTOR: JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA**  
**APELADO: CLOVIS DA SILVA**  
**ADVOGADA: CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS – DEF. PÚBLICA**  
**RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**VOTO**

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia ora posta em juízo acerca da insuficiência de prova nos autos em comento, capazes de demonstrar que o pedido de retificação de registro civil referente ao prenome do autor e de seus pais enquadra-se dentre as hipóteses autorizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente.

O Ministério Público em suas razões recursais alega, que a diligência foi requerida, para que fosse juntada aos autos certidão negativa cível da Justiça Estadual; certidão negativa exarada pelo Cartório de Protesto do 2º Ofício da Capital e pelo SERASA; bem como Certidão Negativa expedida pela Polícia Civil do Estado, com único objetivo de que a alteração do nome do autor, não viesse a prejudicar interesse de terceiro, embaraçando a administração da justiça. Data vênia, entendo que a sentença não padece do vício apontado pelo Ministério Público

Pois bem, embora em matéria de registros públicos a regra seja a imutabilidade dos nomes e sobrenomes, a Lei n. 6.015/73 viabiliza a respectiva modificação em determinadas hipóteses, dentre as quais a existência de "erros que não exijam qualquer indagação", aí compreendidos os erros de grafia, podendo o pedido de correção, inclusive, ser formulado diretamente ao Oficial do Registro, a partir da redação conferida pela Lei n. 12.100/2009 ao artigo 110 da Lei de Registros Públicos.

A jurisprudência pátria corrobora tal entendimento:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO DO SOBRENOME - PATRONÍMICOS FAMILIARES - POSSIBILIDADE. O 'sobrenome' admitirá modificação nas hipóteses dos arts. 56 (opção do registrado quando alcançar a maioridade civil, sem prejudicar os apelidos de família); 57 (motivação excepcional); ou 110 (erro de grafia), todos da Lei n. 6.015/73 - LRP. Verificando-se que a retificação de registro civil pretendida possibilitará à parte a oportunidade de ostentar sobrenomes utilizados por sua família, não se pode negar que dita



alteração possibilitará melhor compreensão de sua ancestralidade, dando-lhe adequada individualização e, assim, contribuindo para a estabilidade e a segurança das relações jurídicas." (TJMG - Apelação Cível n. 1.0223.14.007676-9/001 - Rel. Des<sup>a</sup>. Yeda Athias - DJe de 10.07.2015). No caso em apreço, os documentos anexados (Certidão Negativa, Certidão de Nascimento, Certidão do SPC/Brasil, Registro Civil de Casamento), todos dotados de fé pública, são suficientes para demonstrar ter havido um erro de grafia quando da inscrição, na certidão de nascimento dos pais do requerente.

Desta forma, sem a necessidade de produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, restou suficientemente claro que o Oficial do Registro Civil se equivocou ao grafar o sobrenome dos pais do autor/apelado, no assento de nascimento do recorrido, o que fez surgir para este, em conformidade com a Lei dos Registros Públicos, o direito à pretendida retificação.

Destaca-se, ainda, ter a douta Procuradora de Justiça, também entendido pela suficiência dos documentos carreados aos autos para o pretendido fim de retificação do registro civil, manifestando-se pelo desprovimento do recurso interposto pelo Ministério Público.

E mais, em que pese a dedicação do nobre Promotor em suas razões, parece-me que, neste caso, as certidões acostadas constituem prova suficiente do equívoco no registro, sendo desnecessárias outras, o que ao meu ver, seria excesso de formalismo.

Finalmente, não representa o pedido de provas formulado pelo douto Representante do Ministério Público, uma imposição para o Juízo do feito, o qual está autorizado a desde logo proferir a sentença, desde que presentes nos autos as provas necessárias para tal fim, sendo esta a hipótese dos presentes autos.

Assim, com amparo no parecer do douto Procurador de Justiça, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, DE DE 2018

Gleide Pereira de Moura  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL N° 00521232220168140301  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR: JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA  
APELADO: CLOVIS DA SILVA  
ADVOGADA: CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS – DEF. PÚBLICA  
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO JUDICIAL EM REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO. QUANDO DA LAVRATURA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO AUTOR, NÃO FOI OBSERVADO PARA EFEITOS, A SUA CERTIDÃO DE BATISMO, VINDO A CONSTAR ERRADO O NOME DE SEUS PAIS, SEU NOME E DATA DE NASCIMENTO, O QUE LHE CAUSA DIFICULDADES QUANDO NECESSITA SE CADASTRAR PARA QUALQUER BENEFÍCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM SUSTENTAÇÃO. OS DOCUMENTOS ANEXADOS (CERTIDÃO NEGATIVA, CERTIDÃO DE NASCIMENTO, CERTIDÃO DO SPC/BRASIL, REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO), TODOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA, SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR TER HAVIDO UM ERRO DE GRAFIA QUANDO DA INSCRIÇÃO, NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS PAIS DO REQUERENTE. DESTA FORMA, SEM A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, ALÉM DAQUELAS JÁ CONSTANTES DOS AUTOS, RESTOU SUFICIENTEMENTE CLARO QUE O OFICIAL DO REGISTRO CIVIL SE EQUIVOCOU AO GRAFAR O SOBRENOME DOS PAIS DO AUTOR, NO ASSENTO DE NASCIMENTO DO RECORRIDO, O QUE FEZ SURGIR PARA ESTE, EM CONFORMIDADE COM A LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS, O DIREITO À PRETENDIDA RETIFICAÇÃO. NÃO REPRESENTA O PEDIDO DE PROVAS FORMULADO PELO DOUTO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, UMA IMPOSIÇÃO PARA O JUÍZO DO FEITO, O QUAL ESTÁ AUTORIZADO A DESDE LOGO PROFERIR A SENTENÇA, DESDE QUE PRESENTES NOS AUTOS AS PROVAS NECESSÁRIAS PARA TAL FIM, SENDO ESTA A HIPÓTESE DOS PRESENTES AUTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rossi Gomes de Farias, 23ª Sessão Ordinária realizada em 18 de setembro de 2018.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora